

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 291/90 - PROC. SE Nº 835/90

INTERESSADO : ALDO DUARTE

ASSUNTO : RECURSO - AVALIAÇÃO FINAL - EEPSC "Profª Maria Angelica Baillot"/Araçoiaba da Serra

RELATORA : Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO RODRIGUES PRIMIANO

PARECER CEE Nº 387/90 APROVADO EM 09/05/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

Aldo Duarte, RG. 17.397.071, com mais de 21 anos de idade, interpõe recurso a este Conselho Estadual de Educação contra sua reprovação na 3ª série do 2º grau, em 1939, na EEPSC Profª "Maria Angélica Baillot" de Araçoiaba da Serra da DE de Votorantim - DRE de Sorocaba.

Anteriormente, o aluno entrou com recurso junto à escola contra decisão do Conselho de Classe datada de 22/12/89; esta foi mantida em nova reunião de 28/12/89, e assumida pela então Diretora designada.

A seguir, nos termos da Resolução SE 235/87 recorreu à DE de Votorantim que se manifestou "pela manutenção da posição do Conselho de Classe quanto à retenção."

2. APRECIÇÃO

1. Inconformado com sua retenção na 3ª série do 2º grau o aluno interpõe recurso junto ao CEE.

2. Repetidas vezes este Colegiado tem recebido recurso desta natureza e, ciente do disposto no artigo 14 da Lei Federal 5692/71, só tem interferido na decisão da escola quando constata falha administrativa na aplicação do Regimento Escolar e/ou na condução do processo de avaliação e recuperação, e/ou quando há indícios de atitude discriminatória em relação ao aluno, e, também, quando verifica que o bom desempenho global do aluno lhe dá condições de prosseguir seus estudos.

3. O Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus contempla a determinação do artigo 14 da Lei Federal 5692/71, e, foi aplicado, neste caso, com as limitações impostas pela definição de "discrepância entre conceito final e os bimestrais" emitidos pelo professor, constante na Portaria CENP nº 53/78 de 3/3/78 que consiste numa fria combinação de 4 entre as 5 menções que integram a escala de avaliação regimental. Esta Portaria se, de um lado operacionaliza o dispositivo regimental sobre atribuição ao "órgão competente da Secretaria da Educação" para baixar normas identificadoras de casos de discrepância entre conceito final e os

bimestrais, de outro cerceia os efeitos de outro artigo do mesmo Regimento que estabelece: "Ao término do ano letivo, o professor atribuirá um dos conceitos enumerados... que expressará seu julgamento final sobre a condição de o aluno prosseguir estudos na série subsequente, ou obter certificado de conclusão de grau, quanto ao aproveitamento." (grifo nosso) exigindo que o "conceito final refletirá o desempenho de cada aluno ao longo do ano letivo."(grifo nosso).

4. O Regimento Comum também estabelece que "alunos de aproveitamento e/ou frequência insuficientes serão submetidos a estudos de recuperação". Nos autos, há informação sobre a recuperação final, e, conforme declaração do Sr. Diretor da Escola (fls. 6) os professores de Geografia, Inglês, Biologia e Língua Portuguesa não providenciaram planos de recuperação paralela, referentes aos bimestres de 1989.

Frequentemente, o processo de recuperação paralela não é desencadeado, inclusive, por motivos decorrentes do funcionamento do próprio sistema de ensino e/ou das limitações da própria escola. Este é mais um dado que deve subsidiar decisões sobre avaliação do rendimento, pois a responsabilidade pelo êxito ou fracasso escolar não pode ser creditada apenas ao aluno (mesmo, se maior); há que se ponderar sobre a relação ensino-aprendizagem.

5. A análise do desempenho global do aluno, no ano de 1989 (prejudicado pela interrupção das aulas nos meses de maio e junho, com seu restabelecimento em julho, conforme registram os Diários de Classe de Geografia, Língua Portuguesa, Inglês e Biologia anexados ao processo) revela:

COMPONENTE	1ºBim.	2ºBim.	3ºBim.	4ºBim.	Conc.F. do Prof.	Cons. Classe	Rec.
Língua Portuguesa	B	D	C	D	C	D	-
Inglês	B	C	D	D	C	D	
História	C	D	B	A	C		
Geografia	C	D	C	D	D	D	
Matemática	C	B	C	C	C		
Física	C	C	B	C	C		
Química	B	D	B	C	C		
Biologia e Prog.de S.	C	C	C	D	C	D	
Filosofia	B	D	C	C	B		
Educação Física	C	D.T	D.T	D.T			

* D.T = Dispensa por trabalho.

Ao longo dos 4 bimestres o aluno obteve:

Conceitos A - 1

B - 8

C - 17

D - 10

E - 1

Resumindo, os dados indicam que o aluno obteve 72,2% de conceitos compreendidos entre A,B e C determinantes de promoção e apenas 27,8% de conceitos D, e, aqui é de se ressaltar que 5 dos 10 conceitos "D" foram obtidos pelo aluno no 2º bimestre (previsto) para o período de 2/5 a 7/7, mas realizado de 3/7 a 31/8.

Analisando os conceitos finais dos professores, o aluno alcançou 8 (oito) menções indicativas de promoção e apenas uma menção D.

Com estes resultados, o aluno é submetido, nos termos regimentais, a apreciação do Conselho de Classe que decide por sua retenção na serie terminal do 2º grau, sem direito à recuperação final.

6. É de se acrescentar que as manifestações anteriores têm, ainda, como objetivo levar mais uma vez, à equipe escolar e à supervisão de ensino uma preocupação com a complexidade da avaliação do rendimento escolar com vistas a subsidiar suas decisões.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, defere-se o recurso interposto dentro dos prazos legais, pelo aluno ALDO DUARTE, considerando-o aprovado na 3ª série do 2º grau, em 1989, da EEPSG "Profª Maria Angélica Baillot", de Araçoiaba da Serra, DE de Votorantim, DRE de Sorocaba.

São Paulo, 7 de maio de 1990.

a) Consª DOMINGAS MARIA DO CARMO R.PRIMIANO
RELATORA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido a Conselheira Maria Bacchetto nos termos de sua Declaração de Voto.

O Parecer primitivo da Câmara do Ensino do Segundo Grau, foi rejeitado pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de maio de 1990.

a) Consº Francisco Aparecido Cordão
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO**1. Histórico**

1.1. Aldo Duarte, RG. nº 17.397.071, SP. foi considerado retido, em 1989, na 3ª série do 2º Grau da EEPSEG. "Profª Maria Angélica Baillot" de Araçoiaba da Serra, SP por falta de aproveitamento em quatro componebtes: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Inglês, Geografia e Biologia e Programas de Saúde.

1.2. Inconformado com esse resultado, aluno solicitou à direção do estabelecimento convocação de um novo Conselho de Classe, alegando que o anterior foi realizado" com número de componentes incompleto," razão pela qual não obteve apoio de que necessitava para a sua aprovação.

1.3 Em atendimento, foi realizada nova reunião de Conselho de Classe em 28/12/89, composto de 6(seis) professores que ratificou a decisão anterior de reter o aluno por não ter atingido os objetivos essenciais em Língua Portuguesa nos 2º e 4º bimestre; em Inglês nos 3º e 4º bimestre; em Geografia nos 2º e 4º bimestres e Biologia no 4ª bimestre. Esclarece, ainda, que é infundada a afirmação de que o número de componentes no Conselho estava incompleto, pois, de 9 (nove) professores havia presentes 5(cinco), conforme assinaturas na Ata".

Tal decisão foi ratificada pela direção do estabelecimento nessa mesma data.

1.4. Em 04/01/90, o aluno recorre ao Delegado de Ensino de Votorantim solicitando nova avaliação pelo Conselho de Classe, em virtude de prejuízo sofrido pelo longo período de paralisação dos docentes.

1.5. Em 12/01/90, o Supervisor de Ensino, após historiar os fatos, manifesta-se no sentido de que houve discrepância entre as menções finais e as bimestrais em Português, Inglês e Biologia e o Conselho de Classe, de acordo com a alínea "a" do inciso III do artigo 27 do R.CEESG determinou o conceito final "D" daí a sua retenção, uma vez que já tivera menção "D" em Geografia, totalizando quatro componentes. Conclui ao final pela manutenção do decidido pelo Conselho de Classe quanto à retenção do referido aluno na 3ª série de 2º Grau.

1.6. Em 17/01/90, o Delegado de Ensino acolhe a manifestação do Supervisor e mantém a retenção do aluno.

1.7. Em 03/02/90, o interessado recorre a este Conselho do decisão do Delegado de ensino de Votorantim, nos termos da Resolução SE nº 235/87, alegando os mesmos motivos anteriores e nada acrescentando de novo.

1.8. O protocolado, tendo sido instruído pela DE de Votorantim, foi encaminhado ao Gabinete do Sr. Secretário da Educação que o remeteu a este Colegiado, onde deu entrada em 12/03/90.

2- Apreciação

2.1 Trata-se de recurso interposto por Aldo Duarte contra decisão final de sua retenção, em 1989, na 3ª série do 2º Grau da EEPG. "Profª Maria Angélica Baillot" de Araçoiaba da Serra, S.P.

2.2 Analisados os autos, verifica-se que o aluno, segundo seu histórico escolar, apresenta os seguintes resultados:

Disciplina	1º Bim.	2º Bim	3º Bim	4º Bim	Con.Final	C.de Classe
L.Port.	B	D	C	D	C	D
Lit. B.						
Inglês	B	C	D	D	C	D
Biol.P.S	C	C	C	D	C	D
Geografia	C	D	C	D	D	-

2.3. A Lei nº 5692/71, em seu artigo 14, estabelece que a função de avaliar deve ficar a cargo dos estabelecimentos de ensino, na forma em que dispuser o seu Regimento Escolar.

A retenção do aluno, pelo Conselho de Classe, foi determinada pelas normas contidas no R.C.EESG., aprovado pelo Decreto nº...11.625 de 23 de maio de 1978, em especial nos artigos 27,87 e 94.

PROC. CEE 291/90 (Proc. SE.835/90) PARECER Nº 387/90 Fls. 03

Pelo exposto, conclui-se que a avaliação do aluno, feita pela escola, está correta, não cabendo nenhuma outra providência por parte deste colegiado.

3. Conclusão

Indefere-se o recurso interposto pelo aluno Aldo Duarte, mantendo-se sua retenção na 3ª série do 2º Grau, em 1989, na EEPSG “ Profª Maria Angélica Baillet” em Araçoiaba da Serrra SP.

São Paulo, 16 de Abril de 1990.

Consª Maria Bacchetto
Relatora